



COMISSÃO MISTA CJR/CFO

PROCESSO Nº 85.725

PROJETO DE LEI Nº 13.264, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que fixa o Orçamento Público para o exercício de 2021.

PARECER

À luz do Regimento Interno da Casa, as matérias orçamentárias, nos termos do art. 171, § 1º, invocam manifestação de Comissão Mista composta pelos membros de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, pelo que recebemos os presentes autos para análise.

Trata-se de projeto de lei estabelecendo o Orçamento Público para o ano vindouro (2021), sendo instrumento precedente indispensável ao encerramento da sessão legislativa, segundo preconiza a Lei Orgânica de Jundiaí. Vejamos:

"Art. 36. (...)

*Parágrafo único. **A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.**"*

Tempestivamente protocolizado, em trâmite recebeu postura favorável dos órgãos técnicos da Casa, tanto da Diretoria Financeira (fls. 292/309), quanto da Procuradoria Jurídica (fls. 310/319), consoante melhor detalhamento adiante.

Registre-se, expressamente, que o projeto não recebeu emendas por parte dos Srs. Vereadores, datado o recebimento de comunicação de prazo em 20/10/2020 (fl. 324), tendo sido encerrado portanto em 06/11/2020.

A proposta foi regularmente objeto da 38ª audiência pública, realizada em 29/10/2020, consoante Ata de fl. 325, sendo transmitida ao vivo na TV e em diversas redes sociais oficiais, conferindo-se ampla publicidade ao ato.

Era o que cumpria relatar.

As matérias orçamentárias, por regência, não subsistem por si, sendo invocado um conjunto de normas harmônicas e planejadas.

O Orçamento Anual deve ser elaborado em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro.

Em vista da complexa natureza da matéria, levamos em alta consideração as manifestações precedentes dos órgãos técnicos da Casa.



(Parecer Comissão Mista – CJR/CFO – PL 13.264 – fls. 2)

Os aspectos legais de regência, sob a ótica financeiro-orçamentária, foram exaustiva e detidamente analisados no Parecer da Diretoria Financeira, percorrendo remissões expressas aos demonstrativos e anexos do projeto, encerrando-se favoravelmente à sua harmonização ao sistema normativo envolvido.

Grande preocupação, igualmente relevada pela manifestação jurídica, refere-se às reservas percentuais mínimas de recursos para a Educação e para a Saúde, estando objetivamente esclarecidos na avaliação da Diretoria competente nos seguintes termos:

De acordo com o demonstrativo às fls. 285, o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do **ensino básico** ficará em torno de R\$ 526.852.500,00 ou **29,07%** da receita estimada (R\$ 1.812.416.600,00), acima, portanto, do que a legislação determina.

Salientamos, também, que o percentual a ser aplicado com gastos na **Saúde** ficará em torno de **25,75%** (vinte e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da receita estimada (R\$ 1.812.416.600,00) - fls. 287 e 287-verso – o que ficará acima do que dispõe os ditames constitucionais, que exigem uma aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de determinados impostos e de transferência para a manutenção dos gastos com a Saúde (Emenda Constitucional n. 29/00, artigo 198).

Da Procuradoria Jurídica, o pormenorizado enfrentamento da matéria resultou em parecer igualmente favorável, percorridos os aspectos formais, doutrinários e jurisprudenciais correspondentes. Enfatizamos adiante sua conclusão.

Assim, podemos afirmar que o projeto em tela atende as disposições contidas no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com os arts. 72 e 129 da LOM, e também ao disposto nas Portarias Interministeriais STN nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações/anexos, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências¹ e na Relação das Metas e Prioridades previstas na LDO.

Dessa forma instruídos os autos, esta Comissão Mista deliberou pela emissão de parecer favorável ao projeto, conforme consignado em Ata de reunião do Colegiado, registrada em fl. 326.



(Parecer Comissão Mista – CJR/CFO – PL 13.264 – fls. 3)

Frente ao exposto, este relator encerra a manifestação mediante a aposição de voto favorável à tramitação e aprovação do projeto.

Sala das comissões, 10/11/2020



COMISSÃO MISTA (CJR-CFO)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator

Engº MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente

DOUGLAS MEDEIROS

LEANDRO PALMARINI

EDICARLOS VIEIRA

RAFAEL ANTONUCCI

PAULO SERGIO MARTINS

CIGERO CAMARGO DA SILVA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA